Procuradoria do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 128

PARECER Nº 155/2024

Projeto de Lei nº 115-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a ratificação do Décimo Quinto Termo Aditivo ao contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento Do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providencias.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; vem instruída com documentos de fls. 03 a 186; e às fls. 187 consta o Ofício de encaminhamento.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da ratificação do Décimo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento Do Alto Paraopeba – CODAP, aprovado em Assembleia Geral realizada em 08 de março de 2024, que, por sua vez, ratifica os termos anteriormente firmados, conforme documentos de fls. 03 a 186.

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 189

Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

> *"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

Como produto de convenção entre entes federados o Consórcio Público se constitui e, na sua constituição, deve prever, com base na Lei dos Consórcios Públicos, artigos 11 e 12, providências formais em caso de extinção.

Ocorre que a proposta de lei que ora se analisa, na forma apresentada, não se encontra madura para apreciação, tendo em vista que o Décimo Quinto Termo Aditivo ao contrato de constituição do CODAP, que ora se pretende ratificar, constante de fls. 154 a 186, não se encontra devidamente assinado pelos representantes legais dos entes consorciados, o que deverá ser providenciado pelo proponente do Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 190

Procuradoria do Legislativo

Desta feita, concluímos que a proposta de lei na forma apresentada não se encontra madura para análise, em razão dos apontamentos que apresentamos.

Ante o exposto, o Projeto ora em análise deverá ser baixado em diligência ao seu Autor para que se proceda às correções aqui apontadas e, assim, a proposta de lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br